



SINDICATO DOS
TRABALHADORES
DOS IMPOSTOS



**PROPOSTAS DO
STI PARA O
OE2024**

ÍNDICE

PROPOSTAS DO STI PARA O OE2024.....	3
1. CUSTAS JUDICIAIS DOS PROCESSOS INTENTADOS PELOS SINDICATOS EM NOME DOS TRABALHADORES.....	3
2. AJUDAS DE CUSTO E DE TRANSPORTE.....	7
3. REMUNERAÇÃO NA CONSOLIDAÇÃO DA MOBILIDADE INTERCARREIRAS	9
4. DIREITO A FÉRIAS.....	13
5. DESCONTOS PARA A ADSE SOBRE OS SUBSÍDIOS DE FÉRIAS E DE NATAL	18
6. FALTAS POR DOENÇA - PERDA DE REMUNERAÇÃO – Regime de Proteção Social Convergente ..	20
7. PROPOSTA DA DIREÇÃO REGIONAL DA MADEIRA – SUBSÍDIO DE INSULARIDADE.....	22
8. PROPOSTA DA DIREÇÃO REGIONAL DOS AÇORES - SUBSÍDIO DE RESIDÊNCIA - SUBSÍDIO DE ISOLAMENTO - Decreto-Lei n.º 48 405/68, de 29.05 - Decreto Regulamentar n.º 54/80, de 30.09	24

PROPOSTAS DO STI PARA O OE2024

1. CUSTAS JUDICIAIS DOS PROCESSOS INTENTADOS PELOS SINDICATOS EM NOME DOS TRABALHADORES

Na defesa da Constituição da República Portuguesa e com vista à reposição do equilíbrio perdido no acesso à justiça pelas associações sindicais em representação dos Trabalhadores, no âmbito da presente proposta de Lei do Orçamento de Estado para 2024 e no seguimento do não acolhimento das nossas sucessivas propostas de isenção do pagamento de custas no âmbito da defesa dos interesses individuais dos trabalhadores sindicalizados, propõe o STI, que seja, no entanto, reconhecido às associações sindicais, na defesa coletiva dos direitos e interesses individuais legalmente protegidos dos trabalhadores que representem em regime de Coligação, o pagamento de uma única taxa de justiça, nos seguintes moldes:

Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª

(...)

CAPÍTULO IX

“(…) – **aditamento de um novo artigo a seguir ao artigo 103.º**

Alteração ao Código de Processo Civil

Ao artigo 530.º da Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, na sua redação atual, é aditado um novo ponto com a seguinte redação:

(...)

Livro II

Título VI

Capítulo II

Artigo 530.º

Taxa de justiça

1 – (...)

2 – (...)

3 – (...)

4 – (...)

5 – (...)

6 – Nos casos de coligação em matéria de direito do trabalho, em que uma das partes seja constituída por mais do que um trabalhador, representados em regime de coligação, pelo serviços juridicos do sindicato, quando sejam gratuitos para o trabalhador, é devido o pagamento de apenas uma única taxa de justiça.

7 – (anterior 6)

“(…) – **aditamento de um novo artigo a seguir ao artigo 103º**

Alteração ao Regulamento das Custas Processuais

Ao artigo 6º do Decreto-Lei n. 34/2008, de 26 de fevereiro, na sua redação atual, é aditado um novo ponto com a seguinte redação:

Artigo 7º

Regras gerais

(...)

8 – Nos casos de coligação em matéria de direito do trabalho, em que uma das partes seja constituída por mais do que um trabalhador, representados em regime de coligação, pelo serviços juridicos do sindicato, quando sejam gratuitos para o trabalhador, é devido apenas o pagamento de uma única taxa de justiça, fixada nos termos da tabela I-A.

NOTA JUSTIFICATIVA:

- Os Sindicatos vivem e existem para proteger os Trabalhadores nos seus direitos e aspirações laborais. A luta sindical pode assumir várias formas, realçando-se de entre elas, o recurso à justiça como poder autónomo e imparcial para resolver conflitos laborais.

- Ora, o objetivo desta proposta legislativa visa precisamente voltar a tornar justo o acesso dos Trabalhadores a esta última forma de luta sindical.
- Conforme decorre da evolução do quadro legislativo nesta matéria, a principal razão pela qual as associações sindicais deixaram de estar isentas do pagamento das custas judiciais, resulta da revogação do DL n.º 84/99, de 19 de março, cujo artigo 4.º, n.º 3, dispunha o seguinte: "É reconhecida às associações sindicais legitimidade processual para defesa dos direitos e interesses colectivos e para a defesa colectiva dos direitos e interesses individuais legalmente protegidos dos trabalhadores que representem, beneficiando da isenção do pagamento da taxa de justiça e das custas."
- Atualmente apenas se encontra previsto que os Sindicatos estão isentos de custas quando litigarem para defesa dos direitos e interesses coletivos, aplicando-se relativamente ao demais (*defesa colectiva dos direitos e interesses individuais*), o regime previsto no artigo 4.º, n.º 1, alínea h) do Regulamento das Custas Processuais, que determina que: "*h) Os trabalhadores ou familiares, em matéria de direito do trabalho, quando sejam representados pelo Ministério Público ou pelos serviços jurídicos do sindicato, quando sejam gratuitos para o trabalhador, desde que o respetivo rendimento ilíquido à data da proposição da ação ou incidente ou, quando seja aplicável, à data do despedimento, não seja superior a 200 UC;*".
- Ora, nos termos do n.º 1 do artigo 56.º da CRP, "*Compete às associações sindicais defender e promover a defesa dos direitos e interesses dos trabalhadores que representem.*".
- Na senda do entendimento perfilhado pelo Tribunal Constitucional, "*quando a Constituição, no n.º 1 do seu artigo 57.º (actual 56.º), reconhece a estas associações competência para defenderem os direitos e interesses dos trabalhadores que representem, não restringe tal competência à defesa dos interesses coletivos desses trabalhadores: antes supõe que ela se exerça igualmente para a defesa dos seus interesses individuais*", decorrendo assim diretamente do n.º 1 do art.º 56.º da CRP o reconhecimento às associações sindicais a competência para defenderem os direitos e interesses dos trabalhadores que representem, sem restringir tal competência à defesa dos interesses coletivos desses trabalhadores.

- Nestes termos, deveriam os Sindicatos ao exercer a tutela jurisdicional da defesa dos direitos e interesses individuais dos seus associados beneficiar igualmente da isenção do pagamento de custas judiciais.
- Assim não entendendo, deveria, no entanto, no mínimo, ser acautelado que, quando as associações sindicais litigam na defesa coletiva dos direitos e interesses individuais legalmente protegidos dos trabalhadores que representem, em regime de Coligação (artigo 36º do Código do CPC), deveria haver apenas lugar ao pagamento de uma única taxa de justiça!
- Com efeito, de acordo com os Tribunais, os interesses coletivos são aqueles referentes ao universo de trabalhadores associados do sindicato. Já os interesses individuais correspondem, em regra, a um ou a um grupo de trabalhadores, em número restrito, são interesses próprios desses trabalhadores, que não são comuns aos demais trabalhadores representados pelo sindicato, levando injustamente a que o interesse de um grupo de centenas de trabalhadores com um interesse comum, ou seja, com uma única e mesma questão de direito para ser analisada e julgada em tribunal, seja vista como um interesse individual, levando a que sejam cobradas taxas de justiça individuais a que corresponde na totalidade centenas de milhares de euros de custas, isto pela emissão de uma única sentença!

Face a todo o exposto, na defesa da Constituição da República Portuguesa, e com vista à reposição do equilíbrio perdido no acesso à justiça pelos Sindicatos em representação dos Trabalhadores, propõe-se a alteração do Regulamento das Custas Processuais nos termos ante expostos.

2. AJUDAS DE CUSTO E DE TRANSPORTE

Atendendo à eliminação do corte nas ajudas de custo e transporte, que consta da al. d) do art. 195.º da proposta em análise, e com vista a adequar o regime jurídico do abono de ajudas de custo e transporte ao pessoal da Administração Pública pelas deslocações em serviço público, previsto no DL 106/98, de 24 de abril, à nova realidade económica e social e à dignificação dos funcionários e agentes da Administração Pública, quando no exercício de funções públicas, **propõe o STI, no âmbito da presente proposta de Lei do Orçamento de Estado para 2024, a atualização dos valores das ajudas de custo e de transporte, previstas na Portaria n.º 1553-D/2008, de 31 de Dezembro, bem como do limite imposto no artigo 9º do DL 106/98, referente ao reembolso da despesas com alojamento, tudo em função do aumento da inflação, do custo de vida e dos valores do combustível.**

Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª

(...)

CAPÍTULO III

Disposições relativas à Administração Pública e aos setor público empresarial

SECÇÃO I

Disposições gerais

(...)

“(...)” – **introdução de um artigo novo nesta secção**

Alteração ao Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de abril

O n.º 1 do artigo 9º da Lei n.º 106/98, de 24 de abril, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

ARTIGO 9.º

Reembolso da despesa com alojamento

1 - O pagamento da percentagem da ajuda de custo relativa ao alojamento (50 /prct.), quer em deslocações diárias, quer por dias sucessivos, pode ser substituído, por opção do interessado, pelo reembolso da

despesa efetuada com o alojamento em estabelecimento hoteleiro até 3 estrelas ou equivalente, até ao limite de (euro) 80.

NOTA JUSTIFICATIVA:

- De acordo com o artigo 38º do DL 106/98, os montantes das ajudas de custo e subsídio de transporte constam do diploma legal que fixar anualmente as remunerações dos funcionários e agentes da Administração Pública.
- Ou seja, em consonância com a atualização salarial, encontra-se também prevista a revisão anual das tabelas de ajudas de custo, subsídios de refeição e de viagem, bem como dos suplementos remuneratórios, para os trabalhadores em funções públicas.
- Decorrida mais de uma década da fixação pela Portaria n.º 1553-D/2008, de 31 de Dezembro, dos valores das ajudas de custo e de transporte, não se encontra fundamento para a sua manutenção.
- Assim, aos trabalhadores deslocados do seu domicílio necessário devem ser pagas ajudas de custo atualizadas conforme correção monetária de referência nos anos decorridos e tendo em conta o aumento do custo de vida, quer no que toca aos valores do alojamento e refeições, quer no que toca ao valor do combustível, com vista a adequar aquele regime à nova realidade económica e social, contribuindo, em simultâneo, para dignificar os funcionários e agentes da Administração Pública quando no exercício de funções públicas.

3. REMUNERAÇÃO NA CONSOLIDAÇÃO DA MOBILIDADE INTERCARREIRAS

Neste âmbito, atendendo às normas constantes sobre esta matéria nos sucessivos OE e ao princípio constitucional da equidade retributiva, propõe o STI, no âmbito da presente proposta de Lei do Orçamento de Estado para 2024, a manutenção de regra idêntica à prevista no artigo 16º da Lei do OE 2023, nos termos seguintes:

Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª

CAPÍTULO III

Disposições relativas à Administração Pública e aos setor público empresarial

SECÇÃO I

Disposições gerais

(...)

“(...)” – **introdução de um artigo novo nesta secção**

Remuneração na consolidação da mobilidade intercarreiras

Para efeitos de aplicação do artigo 99.º-A da LTFP, nas situações de consolidação da mobilidade intercarreiras, na carreira geral de técnico superior e na carreira especial de inspeção, são aplicáveis as regras mínimas de posicionamento remuneratório resultante de procedimento concursal.

Ou, em alternativa,

Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª

CAPÍTULO VI

(...)

TITULO IV

Autorizações legislativas

Artigo 194.º

Autorização legislativa para alteração da Lei geral de Trabalho em Funções Públicas – **introdução de um novo ponto (4) neste artigo**

1 – (...)

2 – (...)

3 –

4 - O Governo fica autorizado a aditar ao artigo 99-A da LTFP um artigo a prever que, para efeitos de aplicação do artigo 99.º-A da LTFP, nas situações de consolidação da mobilidade intercarreiras, na carreira geral de técnico superior e na carreira especial de inspeção, são aplicáveis as regras mínimas de posicionamento remuneratório resultante de procedimento concursal.

5 – (Anterior n.º 3)

NOTA JUSTIFICATIVA:

- Nos termos do artigo 153º da Lei n.º 35/2014, de 20.06, com a colocação em situação de mobilidade intercarreiras:
 - o O trabalhador pode auferir a remuneração que já detinha no serviço de origem ou ser remunerado pela posição remuneratória imediatamente superior (na estrutura da carreira) àquela em que se encontrava até à data de início da mobilidade;
 - o Caso se encontre posicionado na posição remuneratória mais elevada da respetiva categoria, poderá ser remunerado pelo nível remuneratório [da tabela remuneratória única (TRU)] seguinte àquele em que se encontra.
 - o Caso a mobilidade intercarreiras ou intercategorias se processe para carreira ou categoria cuja 1.ª PR corresponda a NR superior ao NR da 1.ª PR daquela de que é titular: O trabalhador é remunerado pelo NR compreendido na estrutura da carreira de destino superior mais próximo do NR detido na carreira/categoria de que é titular;

- Caso a mobilidade intercarreiras ou intercategorias se processe para carreira ou categoria cuja 1.ª PR corresponda a NR igual ou inferior ao NR da 1.ª PR daquela de que é titular: O trabalhador tem direito a auferir a remuneração que já detinha na carreira/categoria de origem, podendo ser remunerado pela PR, da respetiva carreira/categoria, imediatamente superior àquela em que se encontrava.
- Sucede que, o artigo 153º da LTFP não salvaguarda as regras mínimas imperativas de posicionamento remuneratório previstas para o ingresso nas carreiras de Técnico Superior e na carreira especial de inspeção.
- Para colmatar este facto, e conscientes da necessidade de assegurar a equidade retributiva entre os trabalhadores que consolidam através da mobilidade intercarreiras e os trabalhadores que ingressam nas carreiras através de procedimento concursal, todos os Orçamentos de Estado (desde 2018), têm previsto expressamente que “Para efeitos de aplicação do artigo 99.º-A da LTFP, nas situações de consolidação da mobilidade intercarreiras, na carreira geral de técnico superior e na carreira especial de inspeção, são aplicáveis as regras mínimas de posicionamento remuneratório resultante de procedimento concursal.”
- O que não se verifica na presente proposta de OE para 2024!
- Ora, a Administração Pública está vinculada aos princípios constitucionais de igualdade e de justiça, donde deve proceder em conformidade com a Constituição, interpretando e aplicando as normas no sentido do respeito dos referidos princípios.
- No caso da tabela remuneratória da carreira de técnico superior (de grau de complexidade 3), o legislador expressamente salvaguarda no n.º 7 do artigo 38º da LTFP que, o empregador público não pode propor a primeira posição remuneratória ao candidato que seja titular de licenciatura ou de grau académico superior quando esteja em causa o recrutamento de trabalhador para posto de trabalho com conteúdo funcional correspondente ao da carreira geral de técnico superior, e, no caso da carreira especial de Inspeção (de grau de complexidade 3), o legislador expressamente salvaguarda no n.º 4 do artigo 4º do DL 170/2009, de 09.08, que, no caso dos trabalhadores licenciados, estes não podem ser

colocados nas duas primeiras posições remuneratórias quando o candidato seja titular de licenciatura ou de grau académico superior.

- Aliás, a este respeito, a Provedoria de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não pode resultar da consolidação da mobilidade intercarreiras a atribuição de remunerações a trabalhadores que se encontram a desempenhar as mesmas funções e dispõem de idênticas condições quanto a experiência e habilitações, apenas por ser diversa a modalidade de ocupação do posto de trabalho, dificilmente escapa a um juízo negativo à luz do princípio da igualdade retributiva.
- Não se concebe, com efeito, que o facto de um trabalhador se encontrar em mobilidade constitua fundamento material bastante ou critério de valor objetivo constitucionalmente relevante que justifique a diferenciação remuneratória relativamente a trabalhador que tenha sido recrutado, por concurso, para o mesmo posto de trabalho e a exercer as mesmas funções com o mesmo grau de complexidade.
- Face ao exposto e atendendo ao princípio constitucional da equidade retributiva, torna-se imperativa a manutenção da regra que tem vindo a ser considerada nos sucessivos OE.

No que concerne ao regime das férias, propõe o STI que, no âmbito da presente proposta de Lei do Orçamento de Estado para 2024, seja colmatada a injustiça introduzida pela Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, relativamente à inexistência de uma regra que preveja o acréscimo dos dias de férias em função da idade dos trabalhadores, propondo-se que conste a alteração da redação do Art. 126.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, nos termos seguintes:

Proposta de Lei n.º 109/XV/2.º

CAPÍTULO III

Disposições relativas à Administração Pública e ao setor público empresarial

SECÇÃO I

Disposições gerais

(...)

“(...)” – **introdução de um artigo novo nesta secção**

Alteração à Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas

O artigo 126º da Lei n.º 35/2019, de 20.06, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

ARTIGO 126.º

Direito a férias

- 1 – O trabalhador tem direito a um período de férias remuneradas em cada ano civil.
- 2 - O período anual de férias tem, em função da idade do trabalhador, a seguinte duração mínima:
 - a) 25 dias úteis até o trabalhador completar 39 anos de idade;
 - b) 26 dias úteis até o trabalhador completar 49 anos de idade;
 - c) 27 dias úteis até o trabalhador completar 59 anos de idade;
 - d) 28 dias úteis a partir dos 59 anos de idade.

3 – A idade relevante para efeitos de aplicação do número anterior é aquela que o trabalhador completar até 31 de dezembro do ano em que as férias se vencem.

4 – O período de férias referido no número anterior vence-se no dia 1 de janeiro, sem prejuízo do disposto no Código do Trabalho.

5 - Ao período de férias previsto no n.º 1 acresce um dia útil de férias por cada 10 anos de serviço efetivamente prestado.

6 - A duração do período de férias pode ainda ser aumentada no quadro de sistemas de recompensa do desempenho, nos termos previstos na lei ou em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho.

7 - Para efeitos de férias, são úteis os dias da semana de segunda-feira a sexta-feira, com exceção dos feriados, não podendo as férias ter início em dia de descanso semanal do trabalhador.

Ou, em alternativa

Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª

CAPÍTULO VI

(...)

TÍTULO IV

Autorizações legislativas

Artigo 194.º

Autorização legislativa para alteração da Lei geral de Trabalho em Funções Públicas— **introdução de um novo ponto (5) neste artigo**

1 – (...)

2 – (...)

3 –

4 –

5 - O Governo fica também autorizado a alterar o regime do direito a férias, previsto no artigo 126º da LTFP, alteração essa circunscrita à introdução de uma norma que permita o acréscimo do período anual de férias também em função da idade do trabalhador.

6 – (anterior n.º 3)

NOTA JUSTIFICATIVA:

- No contexto atual existe a necessidade de valorizar os recursos humanos na Administração Pública, consagrando a reposição de direitos remuneratórios, permitindo que os trabalhadores se revejam no esforço que lhes é exigido para a recuperação do país.
- Constituem uma desvalorização dos recursos humanos a redução incompreensível dos dias de férias, que haviam resultado de um amplo Acordo de Concertação em 1996 que, deste modo se encontra agora ofendido.
- Com referência a esta última redução verifica-se um tratamento desigual e injusto na medida em que os trabalhadores do Estado, no âmbito das Administrações Regionais e Locais já viram recuperados, pelo menos, os três dias de férias retirados. Importa, pois, também neste aspeto, repor a igualdade, no que se refere aos trabalhadores da Administração Pública.
- Note-se ainda que no acordo salarial para 1996 e compromissos de médio e longo prazo, o Governo e as organizações sindicais confluíram na revisão do regime de férias, faltas e licenças dos funcionários e agentes, sendo que no que se reporta especificamente às férias, parte das mesmas, teve como contrapartida a não revisão salarial nos termos que adequadamente deveria ter sido realizada.
- Deste modo, a presente proposta, no que se refere à reposição dos dias de férias suprimidos, contribui para o regresso à normalidade que foi ab-rogada e gradualmente reposta nos últimos anos. Este é pois mais um dos passos que falta dar para que tal normalidade regresse.

- A Constituição da República Portuguesa prevê no seu artigo 59.º, n.º 1, alínea d) o direito a férias, consagrado nos artigos 126.º a 132.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho - Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP).
- O direito a férias visa proporcionar aos trabalhadores o direito ao descanso. *“Os motivos do direito a férias estão, aliás, ligados à necessidade de proteção da saúde do trabalhador. As férias são, por isso, entendidas, (...) como factor de equilíbrio biopsíquico.”*, sem o qual é manifesto o decréscimo na produtividade (segundo conclusões de um estudo da OCDE que relaciona a carga horária com o decréscimo de produtividade).
- O Decreto-Lei n.º 157/2001, de 11 de maio, veio alterar o Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de março (Regime de Férias, Faltas e Licenças dos Funcionários e Agentes da Administração Pública), com vista a beneficiar os funcionários, em número de dias de férias, de acordo com a sua antiguidade na função pública, e bem assim, *“no acordo negocial para 2001 o Governo assumiu o compromisso de institucionalizar o período de 25 dias úteis de férias para todos os trabalhadores, (...)”*.
- Até à entrada em vigor da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho – Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, os trabalhadores da Administração Pública tinham direito, em função da idade, a:
 - 25 dias úteis até o trabalhador completar 39 anos de idade;
 - 26 dias úteis até o trabalhador completar 49 anos de idade;
 - 27 dias úteis até o trabalhador completar 59 anos de idade;
 - 28 dias úteis a partir dos 59 anos de idade.
- Porém, com a entrada em vigor da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, os trabalhadores da Administração Pública viram o período anual de férias reduzido para 22 dias úteis, independentemente da idade.
- Sendo certo que os trabalhadores têm direito a um período de férias remuneradas em cada ano civil, temos de concluir que estamos perante um retrocesso social e civilizacional, na medida em que estão a ser trabalhadas mais horas com salário idêntico.

- Refere-se ainda que a majoração de até três dias de férias no direito de trabalho privado (versão original da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro) contribui favoravelmente, como tem sido reconhecido publicamente, para a diminuição do absentismo e que o objetivo final governamental, tem sido nos últimos anos, a convergência entre o direito privado e público nesta área.

5. DESCONTOS PARA A ADSE SOBRE OS SUBSÍDIOS DE FÉRIAS E DE NATAL

Neste âmbito, propõe o STI a inclusão de normativo legal na presente proposta de Lei do Orçamento de Estado para 2024, que determine que a taxa e incidência da ADSE incida apenas sobre os 12 meses e não sobre os atuais 14, excluindo os subsídios de férias e de Natal, quer em relação aos beneficiários titulares no ativo quer em relação às pensões de aposentação e de reforma dos beneficiários titulares.

NOTA JUSTIFICATIVA:

- Por força do disposto no artigo 84º do Decreto-Lei nº 29-A/2011, de 01.03, que estabeleceu as normas de execução do Orçamento do Estado para 2011, o desconto para ADSE e outros subsistemas de saúde, passou a incidir sobre as 14 remunerações, incluindo assim os subsídios de férias e Natal. Isto quer em relação aos beneficiários titulares no ativo que em relação às pensões de aposentação e de reforma dos beneficiários titulares quando o seu montante for superior a € 635,00.
- Entende, no entanto, o STI que, deve ser proposta a alteração acima mencionada, na medida em que:
 - A generalidade das remunerações e das pensões na Função Pública não sofreram atualizações desde 2007;
 - As mais recentes atualizações (2020, 2021, 2022 e 2023) tiveram em conta apenas a linha de inflação e a equiparação ao salário mínimo nacional;
 - A recomendação emitida pelo Tribunal de Contas no Relatório de Contas n.º 22/2019 (“Auditoria de seguimento à ADSE”), de acordo com a qual o Tribunal de Contas defende que os funcionários públicos e pensionistas do Estado devem passar a descontar sobre 12 meses por ano para a ADSE e não sobre os atuais 14 meses;
 - De acordo com o Tribunal de Contas, o governo e a ADSE devem “diligenciar para que a cobrança do desconto mensal para a ADSE se reporte aos 12 meses do ano em que os beneficiários utilizam a ADSE, e não a 14 meses, contribuindo para a transparência na perceção dos quotizados sobre a quota mensal que suportam que efetivamente corresponde a uma taxa de 4,08 % da remuneração base mensal bruta.” (ponto 5, página 40);

- Para o Tribunal de Contas, a definição de uma taxa de desconto "cobrada 12 meses por ano e que tenha em conta o salário líquido do quotizado contribuiria para uma maior transparência quanto ao esforço financeiro associado à inscrição na ADSE", para além de que, contribuiria para "uma decisão mais informada face às alternativas com as quais o quotizado se confronte";
- De acordo ainda com esta instituição, "o facto de a taxa de desconto de 3,5% incidir sobre 14 meses (isto é, para além dos 12 meses do ano, recai ainda sobre o subsídio de férias e subsídio de Natal), significa que os beneficiários titulares da ADSE estão a contribuir para este sistema de saúde sem a correspondente contraprestação de serviços durante mais 2 meses do que o ano civil." (penúltimo e último parágrafo da página 61).

6. FALTAS POR DOENÇA - PERDA DE REMUNERAÇÃO – Regime de Proteção Social Convergente

Neste âmbito, propõe o STI que a presente proposta de Lei do Orçamento de Estado para 2024, revogue o regime previsto no n.º 2 do artigo 15º do preâmbulo da Lei n.º 35/2014, de 20.06, e que as faltas por doença não afetem nenhum direito do trabalhador, concretamente, no ponto de vista remuneratório que não acarretem a perda (nem total nem parcial) da remuneração do trabalhador, recuperando o regime anteriormente em vigor nos n.ºs 2 e 6 do artigo 29º do DL 100/99, de 31.03, na redação dada pela Lei n.º 117/99, de 11.08.

NOTA JUSTIFICATIVA:

- Relativamente às faltas por doença dadas pelos trabalhadores da Função pública integrados no Regime de proteção Social Convergente, dispõe o artigo 15º do preâmbulo da Lei n.º 35/2014, de 20.06, o seguinte:

«Artigo 15.º

Faltas por doença

1 — A falta por motivo de doença devidamente comprovada não afeta qualquer direito do trabalhador, salvo o disposto nos números seguintes.

2 — Sem prejuízo de outras disposições legais, a falta por motivo de doença devidamente comprovada determina:

a) A perda da totalidade da remuneração base diária no 1.º, 2.º e 3.º dias de incapacidade temporária, nas situações de faltas seguidas ou interpoladas;

b) A perda de 10 % da remuneração base diária a partir do 4.º dia e até ao 30.º dia de incapacidade temporária.

3 — A contagem dos períodos de 3 e 27 dias a que se referem, respetivamente, as alíneas a) e b) do número anterior é interrompida sempre que se verifique a retoma da prestação de trabalho.

4 — A aplicação da alínea b) do n.º 2 depende da prévia ocorrência de três dias sucessivos e não interpolados de faltas por incapacidade temporária nos termos da alínea a) do mesmo número.

5 — O disposto na alínea a) do n.º 2 não implica a perda da remuneração base diária nos casos de internamento hospitalar, faltas por motivo de cirurgia ambulatória, doença por tuberculose e doença com início no decurso do período de atribuição do subsídio parental que ultrapasse o termo deste período.

6 — (revogado).

7 — O disposto nos n.ºs 2 a 6 não se aplica às faltas por doença dadas por pessoas com deficiência, quando decorrentes da própria incapacidade.

8 — As faltas por doença implicam sempre a perda do subsídio de refeição.

9 — O disposto nos números anteriores não prejudica o recurso a faltas por conta do período de férias.»

- Conforme decorre do preceito legal em análise, durante os primeiros 3 dias do início da baixa por doença o trabalhador sofre a perda da totalidade da remuneração base diária correspondente a esses 3 dias. Relativamente aos restantes dias, ou seja, a partir do 4º dia e até ao 30º dia de incapacidade temporária, deverá ser-lhe aplicado o desconto de 10% da remuneração base diária, conforme previsto na alínea b) do n.º 2 do artigo 15º.
- Ora, o entendimento do STI o regime implementado, no que respeita aos efeitos remuneratórios decorrentes das faltas por doença, no âmbito do regime de proteção social convergente, é manifestamente injusto, penalizando ainda os trabalhadores que mais depressa regressam ao serviço.
- Isto porque, considerando que o regime implementado conduz a que cada vez que o trabalhador retome o trabalho volte a adoecer poucos dias depois (isto é, dentro ainda dos primeiros 30 dias) volte a perder na totalidade a remuneração diária dos primeiros 3 dias, situação esta a que incentiva a que, na prática seja mais benéfico aos trabalhadores ausentarem por mais dias.

7. PROPOSTA DA DIREÇÃO REGIONAL DA MADEIRA – SUBSÍDIO DE INSULARIDADE

Neste âmbito, propõe o STI a introdução na presente proposta de Lei do Orçamento de Estado para 2024, de um artigo com o seguinte teor:

Artigo [...].º

Subsídio de insularidade para trabalhadores da Autoridade Tributária e Aduaneira em exercício de funções na Região Autónoma da Madeira

- 1 - Os trabalhadores da Autoridade Tributária e Aduaneira em exercício de funções na Região Autónoma da Madeira, designadamente na Alfândega do Funchal e suas Delegações e Postos Aduaneiros, passam a auferir o subsídio de insularidade conforme estabelecido no artigo 59.º do Decreto Legislativo Regional n.º 42-A/2016/M, de 30 de dezembro, na sua redação atual, nas condições previstas nos seus n.ºs 3 a 10.
- 2 - A despesa relativa à aplicação do subsídio de insularidade prevista no número anterior é suportada integralmente pelas receitas gerais do Orçamento do Estado para 2024 e o seu pagamento garantido a partir de janeiro de 2024.

NOTA JUSTIFICATIVA:

- Apresenta-se esta proposta da Direção Regional da Madeira do STI, no sentido de consagrar na Lei do Orçamento o abono do Subsídio de Insularidade aos trabalhadores da Autoridade Tributária e Aduaneira, em exercício de funções na Região Autónoma da Madeira.
- Como é consabido, nos últimos dez anos, quer o poder de compra quer os salários da função pública estiveram congelados, e o poder de compra reduziu-se em mais de onze pontos percentuais.
- Deve-se tal, a diversas políticas económicas desenvolvidas ao longo dos anos pelos diversos e sucessivos Governos da República, bem como por fatores externos.

- O mais significativo deles o aumento do preço do petróleo, resultando num exponencial aumento no custo dos transportes marítimos e aéreos, conjuntamente com os efeitos permanentes do custo da insularidade.
- Deste modo:
 - Atendendo a que os trabalhadores da Autoridade Tributária e Aduaneira em exercício efetivo na Região Autónoma da Madeira, designadamente na Alfândega do Funchal e suas Delegações e Postos Aduaneiros, prosseguem a missão de interesse público ao serviço do Estado Português;
 - Atendendo a que esta pretensão já foi atendida e consignada em termos semelhantes aos trabalhadores da Universidade da Madeira, tanto no Orçamento de Estado de 2019, como no Orçamento de Estado para 2020;
- É da mais elementar justiça e equidade que também aos trabalhadores da Autoridade Tributária e Aduaneira em serviço efetivo na Região Autónoma da Madeira seja abonado um subsídio de insularidade, nos termos acima propostos.

8. PROPOSTA DA DIREÇÃO REGIONAL DOS AÇORES - SUBSÍDIO DE RESIDÊNCIA - SUBSÍDIO DE ISOLAMENTO - Decreto-Lei n.º 48 405/68, de 29.05 - Decreto Regulamentar n.º 54/80, de 30.09

No que respeita aos trabalhadores que exercem funções na RAA, propõe o STI, na presente proposta de Lei do Orçamento de Estado para 2024, a inclusão de normativo legal - com referência à despesa orçamental estimada em € 10.000,00/mês abrangendo cerca de 70 funcionários - o abono dos subsídios de residência e o de isolamento, o que julgamos ser da mais elementar justiça, visto tratar-se, na sua maioria, de colaboradores com elevado nível de especialização profissional, que se reflete, nomeadamente nos elevados padrões de eficiência das políticas fiscais e aduaneiras na Região Autónoma dos Açores.

NOTA JUSTIFICATIVA:

- Os funcionários da Autoridade Tributária e Aduaneira que prestam serviço nas nove ilhas da Região Autónoma dos Açores (RAA) vêm, face às evidentes diferenças remuneratórias entre os funcionários da ex-DGCI e os funcionários aduaneiros, solicitar que sejam introduzidas medidas de promoção da igualdade remuneratória, não apenas, entre todos os funcionários da AT na Região Autónoma dos Açores, bem como, relativamente a outros Serviços Centrais com funções institucionais na RAA, tais como, a Marinha, a Provedoria de Justiça, o Instituto de Registos e Notariado, a Direção-Geral da Administração da Justiça, a Universidade dos Açores, e as mais diversas forças de Segurança.
- Face à fusão das atribuições cometidas às ex-DGAIEC, ex-DGCI e ex-DGITA, (*Decretos-Leis n.º 117 e 118/2011, de 15 de dezembro*), torna-se, portanto, exigível, uma política remuneratória transparente, através de mecanismos de avaliação das componentes das funções atinentes aos referidos funcionários da AT, e com base em critérios objetivos, assentes nos pontos a seguir discriminados:
 - o O subsídio de residência criado pelo Decreto-Lei n.º 48 405, de 29 de Maio de 1968, e atribuído aos funcionários da ex-DGCI que prestam serviço nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, configura uma regalia especial e incondicionada, ao lado do subsídio de isolamento

(estabelecido pelo Decreto Regulamentar n.º 42/83, de 20 de Maio, artigo 105.º), obedecendo a razões que se prendem com o **aliciamento e incentivo para a fixação de funcionários nessas Regiões, e dentro destas, nas Ilhas de maior índice de isolamento;**

- São abonados a todos os funcionários da ex-DGCI (mesmo que em comissão de serviço gratuita) e consistem numa percentagem fixa do vencimento, não pressupondo, por isso, quaisquer condicionantes;
 - O artigo 18.º, alínea a), do Decreto-Lei n.º 48 405 de 29/05/1968 não foi derogado pelo Decreto Regulamentar n.º 54/80, mantendo-se o direito ao subsídio de residência nas Regiões Autónomas, devido pela simples prestação de serviço nessas Regiões;
 - Os funcionários da Alfândega que desempenham funções na Ilha de Santa Maria, receberam o subsídio de residência, até há poucos anos, tendo-lhes sido retirado, arbitrariamente.
- Termos em que, é da mais elementar justiça e equidade que também aos trabalhadores da Autoridade Tributária e Aduaneira em serviço efetivo na Região Autónoma dos Açores seja abonado um subsídio de residência e de isolamento, nos termos acima propostos.